



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 24 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966

Recorrente : COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 25 / 04 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

**PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO.**

Apenas a partir de 01.02.99, as vendas a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com fim específico de exportação para o exterior, passaram a ser isentas do PIS correspondente por força do art. 14 da MP nº 1.858-11.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

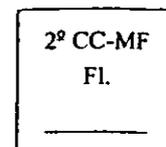
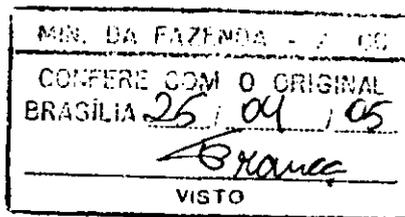
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966



**Recorrente : COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

### RELATÓRIO

- Trata-se de auto de infração do qual o contribuinte fora intimado em 26.07.2000, relativo à exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição ao PIS de vendas de mercadorias no mercado interno, concernente aos fatos geradores compreendidos entre abril e maio de 1995, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1997 e fevereiro, abril, maio, agosto a dezembro de 1998, no valor histórico total de R\$ 85.802,54.

Em sua impugnação (fls. 486/489), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que (i) no período fiscalizado, distinguia as vendas ao mercado interno das vendas realizadas no mercado interno equiparadas à exportação, conforme entendimento da Lei nº 9.004/95, (ii) o benefício de não incidência abrange a Receita de Exportação de Mercadorias, portanto a operação em si, (iii) a referida legislação nada menciona que as vendas a empresas comerciais destinadas a exportação não alcançam o benefício e (iv) os documentos anexados comprovam a efetiva exportação.

Às fls. 918/923, acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, assim ementado:

"(...)

*Ementa: VENDAS DE MERCADORIAS COM FIM DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. As vendas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação são isentas da contribuição. Contudo, à época dos fatos as vendas feitas às demais empresas exportadoras não eram abrangidas pela isenção.*

*Lançamento Procedente ."*

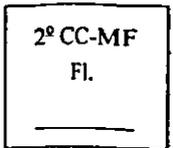
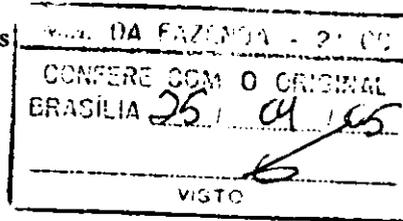
Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 928/938, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens, do mesmo conhecimento.

Entretanto, não merece provimento o apelo administrativo, estando correta a r. decisão recorrida, da qual peço vênias para transcrever os seguintes excertos:

“6. O primeiro ato legal com referência às exportações em relação ao PIS, foi a Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, que em seu art. 5º dispôs que o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderia ser excluído. Já o Ato Declaratório Normativo CST nº 7, de 12 de julho de 1990, estendeu a isenção à receita oriunda da venda no mercado interno equiparada à exportação dos bens manufaturados.

7. Posteriormente, a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995 alterou o art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pelas Leis Complementares 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.*

*Parágrafo 1º. Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 1.248, de 29 de novembro de 1972.*

*Parágrafo 2º. A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:*

*a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*

*b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*

*c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992; no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.*

8. Já o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, prescreve:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966

MIN. DA FAZENDA - 2º C/D
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 09 / 06
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto Lei.*

*Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

*a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*

*b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

*c) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

*Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:*

*I - Registro Especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;*

*II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;*

*III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.*  
(g.n.)

*9. No caso ainda de vendas a Empresas Comerciais Exportadoras, amparadas pelo Decreto-lei nº 1.248, de 1972, as empresas devem atender ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 19 de junho de 1973:*

*Considerando a natureza especial de que se revestem as operações de aquisição de produtos nacionais por Empresas Comerciais Exportadoras para o fim específico de exportação;*

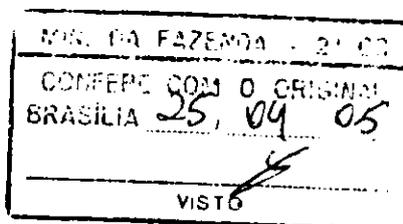
*Considerando, ainda, a necessidade de se conferir a essas operações maior dinamismo, mediante a minimização, na medida do possível, das exigências relativas ao cumprimento de obrigações acessórias;*

**RESOLVE:**

*Baixar as seguintes normas:*



Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966



(...)

2. *As notas fiscais emitidas para as operações disciplinadas nesta Instrução Normativa serão de subsérie especial e obedecerão ao modelo 1, previsto no regulamento aprovado pelo decreto nº 70.162, de 18.02.72.*

(...)

5. *Sem prejuízo de outras declarações exigidas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18-02-72, o estabelecimento produtor-vendedor fará constar, expressamente, da nota fiscal :*

*a) tratar-se de operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72;*

*b) o local de embarque ou entreposto aduaneiro onde as mercadorias devem ser entregues.*

*c) número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora, na Secretaria da Receita Federal e na Cacex;)  
separadamente, por imposto, as importâncias que seriam devidas pela saída da mercadoria;*

*e) os créditos fiscais concedidos para incentivo à exportação.*

10. *Analisando-se as notas fiscais apresentadas verifica-se que a contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais citadas, ou seja, nem as empresas para quem ela vendeu o café preenchem os requisitos elencados no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, nem as notas fiscais emitidas o foram nos termos da IN nº 19, de 1973, retro mencionadas.*

11. *Também não pode ser acolhida a tese defendida pela contribuinte de que se a legislação não menciona outras operações também realizadas no mercado interno, mas que são equiparadas à exportação, estaria autorizando a isenção, pois o art. 111 do CTN determina a interpretação literal da legislação acerca da isenção, não podendo dessa forma aplicar a legislação de forma abrangente, como quer a contribuinte.*

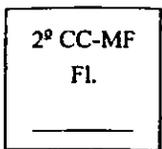
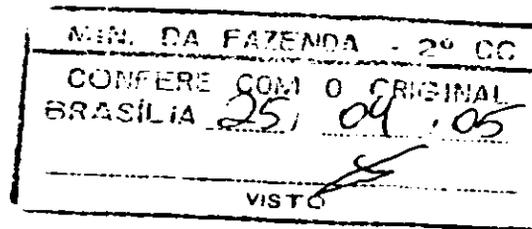
12. *Tendo em vista que a contribuinte não apresentou qualquer argumento ou documento que pudesse alterar a exigência consubstanciada no Auto de Infração guereado, voto no sentido de que seja mantido o lançamento."*

Observe-se que os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário em nada se diferenciam daqueles já aduzidos na impugnação, não existindo qualquer razão a ensejar a reforma da r. decisão recorrida, que apenas espelha o entendimento já consagrado por esse Egrégio Colegiado, como exemplificam as seguintes ementas:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004802/00-43  
Recurso nº : 123.595  
Acórdão nº : 202-15.966



*PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO - Nos meses 03/97 e 05/97 não havia previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS das vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. A partir de 01.02.99, tais vendas passaram a ser isentas do PIS correspondente por força do art. 14 da MP nº 1.858-11, de 25.11.99. Recurso negado. (2º CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-76022, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, unânime, julgado em 21.03.02 – grifos nossos)*

*“PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO - No período de 03/96 a 12/98 não havia previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS das vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. A partir de 01.02.99, tais vendas passaram a ser isentas do PIS correspondente por força do art. 14 da MP nº 1.858-11, de 25.11.99. Recurso negado. (2º CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-75504, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, unânime, julgado em 12.11.01 – grifos nossos)*

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI